



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07^a REGIÃO
2^a Vara do Trabalho de Caucaia
ACP 0001022-09.2016.5.07.0036
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA
RÉU: ASSOCIACAO OFF OUTLET FASHION FORTALEZA, CONDOMINIO IANDE
SHOPPING CAUCAIA

Vistos etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAUCAIA E MUNICÍPIOS DE PENTECOSTE, APUIRÉS, GENERAL SAMPAIO, TEJUÇUOCA, IRAUÇUBA, UMIRIM, SÃO LUIS DO CURU, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, PARACURU, TRAIRI, TURURU E URUBURETAMA ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **SHOPPING OFF OUTLET FORTALEZA E SHOPPING IANDÊ CAUCAIA**, alegando, em síntese, que os promovidos, durante o próximo dia 02 de outubro do corrente ano, dia das eleições municipais, pretendem manter o funcionamento dos respectivos estabelecimento em descumprimento da legislação vigente, razão pela qual postula o autor a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para que os promovidos se abstêm de autorizar, determinar e/ou exigir labor de seus empregados no dia 02 de outubro vindouro, sob pena de multa na referência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, a ser revertida em benefício do próprio obreiro, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT, em favor da União.

De inicio, fundamental analisar se os dias em que se realizarão as eleições municipais (02/10/2016 e 30/10/2016, caso haja segundo turno) são caracterizados como feriados e se há vedação legal para o funcionamento do comércio no referido período.

A norma insculpida no art. 380 do Código Eleitoral deixa claro que é feriado o dia do pleito eleitoral, *in verbis*:

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Já o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 estipula, de forma inequívoca, que o trabalho de comerciários em feriados somente será permitido mediante expressa previsão em convenção coletiva de trabalho e, ainda, desde que a legislação municipal permita o funcionamento do comércio nesses dias:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Conclui-se, pelo exposto, que o dia de eleição é considerado feriado pelo Código Eleitoral e o funcionamento do comércio, em tais dias, consoante os dispositivos acima transcritos, só é permitido se autorizado em convenção coletiva de trabalho.

Neste sentido, traz-se à colação julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM FERIADOS CONVENÇÃO COLETIVA ART. 6º-A DA LEI N° 10.101/2000 1. Assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio

aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, porquanto esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização em lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio. Assim, não há como afastar a aplicação da Lei nº 10.101/2000, em face da Lei nº 605/1949. Precedente. 2. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 instituiu dois requisitos cumulativos para a realização de trabalho em feriados nas atividades de comércio: i) autorização em convenção coletiva e ii) observância da legislação municipal. 3. Na espécie, restou incontrovertida a inexistência de convenção coletiva. 4. Não estando preenchidos os requisitos do art. 6-A da Lei nº 10.101/2000, é inviável o trabalho aos feriados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - Oitava Turma - Processo nº RR - 28900-95.2009.5.03.0057 - DEJT de 16/4/2010 - grifamos).

Com efeito, a Convenção Coletiva de Trabalho 2016, CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA-ABERTURA NOS FERIADOS (Id. a896669 - Págs. 29/30) dispõe que:

Fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento nos feriados a seguir determinados: dia 19 de março de 2016, , 26 de maio de 2016, dia 12 de outubro de 2016 e dia 15 novembro de 2016.

Destarte, diante da norma coletiva acima transcrita, não há previsão para o trabalho de comerciários nos feriados correspondentes aos dias de realização das eleições municipais: dia 02/10/2016 e dia 30/10/2016(se houver segundo turno).

A robustecer a concessão da medida ora conferida ao sindicato autor, a circunstância de que o feriado em tela foi estabelecido em lei com o manifesto intuito de proporcionar ao cidadão brasileiro o exercício, em sua plenitude e sem qualquer óbice, do direito fundamental de votar, cuja garantia insere-se no rol de aludidos direitos na Constituição Federal, em seu art.14, §1º, inciso I, até mesmo na forma de uma obrigação cívica, o que arreda, de forma inexorável, qualquer forma de frustrar ou dificultar a sua fruição.

Portanto, considerando que não há previsão na Convenção Coletiva 2016/2016 para o trabalho no dia 02/10/2016, bem como preenchidos os requisitos arrolados no art. 300 do NCPC, concedo a tutela de urgência, determinando que os promovidos - SHOPPING OFF OUTLET FORTALEZA E SHOPPING IANDÊ CAUCAIA - se abstenham de autorizar, determinar e/ou exigir labor dos empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAUCAIA E MUNICÍPIOS DE PENTECOSTE, APUIRÉS, GENERAL SAMPAIO, TEJUÇUOCA, IRAUÇUBA, UMIRIM, SÃO LUIS DO CURU, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, PARACURU, TRAIRI, TURURU E URUBURETAMA, desde que albergados pelas entidades patronais signatárias da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016, no dia das eleições municipais, marcadas para 02/10/2016. A não observância a esta ordem judicial implicará em cominação de multa no valor de R\$2.000,00 por cada empregado que trabalhar, cuja destinação será oportunamente decidida, em diálogo com o Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se o Ministério Público do Trabalho.

Notifiquem-se as partes demandadas, por MANDADO ESPECIAL, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentarem defesa, no prazo legal.

Cientifique-se a parte autora.

CAUCAIA, 1 de Outubro de 2016

HERMANO QUEIROZ JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular